

## **A TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015: COMO MITIGAR A SEGURANÇA JURÍDICA**

Matheus Schimilouski Duvoisin<sup>1</sup> (Secal)  
Antonio Augusto Barreira De O. Farah<sup>2</sup> (Orientador)

**Resumo:** A atividade da prestação jurisdicional se funda em princípios basilares do ordenamento jurídico, como o princípio da segurança jurídica, caro demais para ser ferido e fácil de ser ultrapassado. O presente estudo se funda na análise de demonstrar como que a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo civil que adquiriu a qualidade de mitigado pelo julgamento do REsp 1.696.396 tende a oferecer grande risco ao princípio da segurança jurídica pois vai de completo encontro aos motivos expostos pelo legislador quando da edição da nova lei processual civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015), bem como provoca o acontecimento de efeitos processuais, como a preclusão, que trazem não somente prejuízos processuais, como também ao direito material da parte que litiga.

**Palavras-chave:** Taxatividade. Rol Taxativo. Mitigação. Agravo de Instrumento. Segurança Jurídica.

## **TAXATIVITY OF ARTICLE 1,015 OF THE CPC/2015: HOW TO MITIGATE LEGAL SECURITY**

**Abstract:** The activity of the judicial service is based on the basic principles of the legal system, such as the principle of legal certainty, too expensive to be hurt and easy to overcome. The present study is based on the analysis of how taxativeness of the list of article 1.015 of the Civil Procedural Code that acquired the quality of mitigated by REsp 1.696.396 tends to pose a great risk to the principle of legal certainty as it completely meets the motives. exposed by the legislator when the new civil procedural law was issued (Law 13.105 of 16 March 2015), as well as provoking the occurrence of procedural effects, such as estoppel, which bring not only procedural damages but also to the material right of the disputing party. as well as provoking the occurrence of procedural effects, such as estoppel, which bring not only procedural damages but also to the material right of the disputing party.

**Keywords:** Taxativeness. Taxative List. Mitigation. Interlocutory Appeal. Legal Security.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Processo Civil, entendido de maneira geral como um instrumento que tem em seu fim o objetivo de promover a resolução e a pacificação de conflitos sociais, traduzido a partir de uma ação. Ação essa que é o exercício de um direito subjetivo no caso concreto para a satisfação de uma pretensão, e é exercido por três grandes sujeitos que integram a relação processual: o autor (aquele que julga deter o direito subjetivo no caso concreto), o réu (aquele que é demandado ao cumprimento de determinada pretensão) e o juiz (que é o responsável pela aplicação da jurisdição, um

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º do curso de direito da UniSecal. – matheus\_duvoisin@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP, professor da matéria de processo civil da UniSecal, professor da matéria de direito das coisas da Escola da Magistratura, diretório de Ponta Grossa/Pr - augbarreira@gmail.com

poder-dever do Estado que lhe é investido em detrimento a delimitação territorial e material).

Nessa toada, cada parte integrante do processo tem como incumbência integrar a relação processual, cumprir determinados mandamentos legais e deveres que lhes são impostos. Os deveres das partes (autor e réu) e de seus procuradores e relação ao processo encontra-se delimitada a partir do artigo 77 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como o artigo 139 e seguintes do Código de Processo Civil elenca quais são os deveres do juiz em relação ao processo.

A não observância de regras processuais das quais as partes litigantes têm que cumprir em relação ao processo, podem levar as mais variadas sanções possíveis; tal diretriz processual é facilmente extraída do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil que, dentre outras sanções, prevê a possibilidade de, por exemplo, aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, além do cabimento de sanções administrativas, civis e penais, a depender da conduta.

Não somente em relação a sanções processuais, o não cumprimento dos deveres incumbidos as partes, pode também levar a extinção do processo sem resolução de mérito se um dos litigantes não promover os atos e diligências que lhe são devidas, redação essa extraída do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o juiz também detém em suas responsabilidades como aplicador da lei ao caso concreto, deveres dos quais deve obedecer ao longo da instrução processual, bem como atos dos quais deve praticar para a solução da lide que se apresenta. Nesse sentido o artigo 203 do Código de Processo Civil elenca que o juiz, durante o manejo processual, proferirá três espécies de pronunciamentos, sendo eles: sentença, decisão interlocutória e despacho.

Proferidos tais pronunciamentos por parte do juiz, caberão as partes se manifestarem em relação ao que está posto ao processo, nesse sentido cabem, na maneira ampla da palavra, recursos para discutir os pronunciamentos judiciais.

Desta forma, o presente artigo terá como principal escopo de estudo um dos recursos manejáveis a tais pronunciamentos, o chamado “Agravo de Instrumento”, que tem sua previsão contida no artigo 1.015 da lei processual civil, e visa ser interposto em relação as decisões interlocutórias. Frisa-se, desde já, que a definição dos pronunciamentos do juiz, bem como a definição dos recursos aqui discutidos terão suas definições dadas em momento oportuno.

O enfoque dado ao “Agravo de Instrumento” dar-se-á em relação as suas possibilidades de manejo em relação aos pronunciamentos judiciais, quais são as hipóteses de cabimento, o posicionamento jurisprudencial, doutrinário e legal sobre a interposição de tal recurso e, por fim, demonstrar-se-á sob um enfoque teórico como a atual utilização de tal instrumento processual não sendo observado suas hipóteses de cabimento oferece danos não somente em relação a prática forense, como também aos princípios gerais e exposições de motivos que levaram a composição do assim chamado “Novo Código de Processo Civil”.

## **2. DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ**

Quando da instrução processual cabe ao Juiz tomar decisões para que o processo seja fluido, contínuo, e nesse interim alcance o seu foco final, qual seja, o julgamento de mérito da lide que é levada ao judiciário, em atenção ao princípio da Primazia do Julgamento de Mérito consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil.

Nessa leitura, mister é pontuar quais são as maneiras com o que juiz pode tomar decisões relativas ao processo, visto que uma das características do exercício da jurisdição é que a instrução seja formal, tenha um rito e forma estabelecido.

Os atos que são praticados pelo juiz, que detém como função promover ao processo o seu rito desejado, são aqueles previsto no artigo 203 da lei processual civil, da qual cita-se:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

Ou seja, três grandes pronunciamentos do juiz são de suma importância ao andamento processual, os despachos, as decisões interlocutórias e, por fim, a sentença. Dessa leitura, interpreta-se que o código separou os pronunciamentos em

dois gêneros da espécie decisão, os pronunciamentos com carga decisória e os pronunciamentos sem carga decisória.

São decisórias duas formas de manifestação do juiz, sendo essas manifestações: a) a decisão interlocutória (artigo 203, § 2º, CPC/2015) e, b) sentença (artigo 203, §1º, CPC/2015).

E somente uma é a manifestação do juiz que não contém carga decisória, sendo essa o despacho (artigo 203, §3º, CPC/2015), sendo praticado de ofício ou a requerimento da parte, são pronunciamento que conduzem à ordem o processo.

Fixado que os pronunciamentos judiciais podem ou não ter carga decisória, precisa-se demonstrar que, em decorrência das situações previstas nos parágrafos 1º e 2º da lei processual civil pode a parte, irresignada com uma decisão, observar os métodos necessários para a discussão daquilo que foi decidido. Excluindo-se, então, da apreciação da parte para discussão os chamados “despachos”, visto que não comportam carga decisória, nem colocam fim ao processo, seja esse de conhecimento ou de execução. Nessa senda, sobram duas decisões judiciais passíveis de impugnação pela parte, as decisões interlocutórias e a sentença.

## 1.1 SENTENÇA

Como elencado pelo artigo 203, §1º do Código de Processo Civil, sentença é aquele pronunciamento judicial que comporta carga decisória e também coloca fim ao processo, seja esse de conhecimento comum ou de execução.

Ou seja, sentença é toda aquela decisão judicial, proferida ao fim da instrução processual, que a depender de como se deu o andamento do processo, poderá extingui-lo sem resolução de mérito, caso da sentença chamada de terminativa (artigo 485, CPC/2015) ou com resolução de mérito, também chamada de sentença definitiva (artigo 487, CPC/2015) e, independente da resolução de mérito, tal pronunciamento coloca fim ao processo.

Quanto a definição de sentença, Humberto Theodoro Júnior (Theodoro Júnior, 2019, pg. 1458) propõe a seguinte lição:

“Para o novo Código, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do NCPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º),<sup>13</sup> ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que o faz resolvendo o mérito da causa.”

Sendo necessário, então, pontuar quais são os instrumentos (chamados também de recursos), que podem ser opostos contra uma sentença. O Código de Processo Civil, no artigo 994, demonstra quais são os recursos cabíveis no âmbito processual civil brasileiro:

“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.”

Os recursos que são aplicáveis contra uma sentença, no primeiro grau de jurisdição, são divisíveis em dois grupos: a) os que somente buscam sanar dúvidas, obscuridades, omissões da sentença e erros materiais e; b) aquele que busca a reforma, seja essa total ou parcial, da sentença.

O recurso que busca apenas sanar eventuais dúvidas, obscuridades, promover uma integração da sentença, é aquele conhecido como embargos de declaração, que tem sua previsão de existência no artigo 994, inciso IV, e sua possibilidade de aplicação no artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o recurso que cabe para a reforma total ou parcial da sentença é o recurso de apelação, que tem sua previsão de existência elencada pelo artigo 994, inciso I, e sua aplicabilidade pelo artigo 1.009, todos com previsão na lei processual civil.

O recurso de embargos de declaração é encaminhado para o juiz da causa, visto que as hipóteses de cabimento dos embargos comportam julgamento pelo próprio magistrado de primeiro grau que presidiu o processo, e o recurso de apelação é dirigido para o tribunal de segundo grau, visto que buscar promover reformas quanto ao entendimento exarado na sentença.

## 1.2 DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ao seu turno, e como previsto pela própria lei processual civil, decisão interlocutória (artigo 203, §2º) é o pronunciamento judicial que comporta carga decisória, contudo não coloca fim no processo de conhecimento, ou no de execução.

Da decisão interlocutória proferida pelo magistrado quando da instrução processual, cabem e regra geral dois recursos: a) os embargos de declaração (artigo 1.022/CPC) e; b) o agravo de instrumento (artigo 1.015/CPC). Os embargos de declaração, face à decisão interlocutória, possui o mesmo efeito que tem quando do manejo do recurso contra a sentença, qual seja, sanar dúvidas, omissões, obscuridade, contradição erro material, e etc. Tal generalidade atribuída ao manejo dos embargos de declaração pode ser atribuída a redação do *caput* do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, artigo esse que propõe caber agravo de instrumento contra qualquer decisão judicial.

Como já destacado, os embargos de declaração não possuem como aplicabilidade a possibilidade de promover qualquer tipo de alteração da decisão interlocutória proferida e, em sendo essa a necessidade da parte durante a instrução do processo, caberá então se opor as decisões interlocutórias via o recurso previsto no artigo 1.015 da lei processual civil, o chamado Agravo de Instrumento.

### 1.3 DO MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proferida uma decisão interlocutória, poderá a parte discutir tal pronunciamento a partir do chamado agravo de instrumento, recurso esse previsto pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tem suas aplicações previstas nas seguintes hipóteses:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Sobre as questões pertinentes ao cabimento do agravo de instrumento, pontuam-se as lições de Humberto Theodoro Júnior (Theodoro Junior, 2019, p. 223):

“Se o juiz resolve qualquer questão que lhe é proposta no curso do feito, mas não põe fim ao processo de execução, seu ato decisório é uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º), e o recurso oponível, o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único). São exemplos de decisões interlocutórias no processo de execução e seus incidentes: as que determinam ampliação ou redução de penhora, deferem a adjudicação ou a alienação, resolvem a impugnação à avaliação, decidem sobre o pedido de pensão do insolvente, autorizam levantamento de dinheiro etc., todas elas impugnáveis por meio de agravo de instrumento. É caso, também, de agravo o da decisão em torno da atualização do valor do crédito, nas execuções de título extrajudicial, assim como a que prepara a execução do título judicial, quando a condenação é proferida de forma genérica (decisão de liquidação). Ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, em que nem todas as decisões interlocutórias podem ser atacadas por agravo de instrumento, no processo de execução todas as decisões da espécie são agraváveis (art. 1.015, parágrafo único).”

Da leitura do artigo 1.015 do CPC, percebe-se que a vontade do legislador foi criar um rol com as situações que cabem o agravo de instrumento, modificando então a redação do artigo 522<sup>3</sup>, correspondente ao agravo de instrumento na lei processual de 1973. Criando, então, uma figura conhecida como “rol taxativo, ou seja, as possibilidades de aplicação do agravo de instrumento passaram a ser limitadas a tais hipóteses quando da implementação Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

---

<sup>3</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Sobre a implementação do rol taxativo no artigo 1.015 do CPC/2015, citam-se as lições de Cássio Scarpinella Bueno (Bueno, 2019, p. 1.196):

“Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a indicação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo.

O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, quando comparado com o CPC de 1973. Coerentemente – e a exemplo do que disciplinava o art. 842 do CPC de 1939 –, o art. 1.015 indica os casos em que o agravo de instrumento é cabível sem prejuízo de outras hipóteses existentes no próprio CPC de 2015 (previstas nos seguintes artigos: 101, caput; 354, parágrafo único; 356, § 5º, e 1.037, § 13, I) e nas leis extravagantes (art. 1.015, XIII).”

Logo, claro se mostra o código em sua nova roupagem quando edita um rol taxativo de situações que podem ser agravadas e, as outras situações não comportadas pela taxatividade do código, devem ser combatidas a partir do recurso de apelação, como matéria preliminar de discussão, entendimento esse claramente sedimentado pela redação do §1º do artigo 1.009 do CPC, que dispõe:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Contudo, e a contrário senso da posição do Supremo Tribunal Federal, há doutrinadores que defendem haver possibilidade de, sendo proferida uma decisão interlocutória e a matéria nela versada não for possível de interpor agravo de instrumento por não estar inserida no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, caberia a possibilidade então de discussão de tal decisão via Mandado de Segurança, defende tal possibilidade Elpídio Donizetti (Donizetti, 2019, p. 2.104):

“Quando a matéria objeto da decisão interlocutória não estiver descrita nesses tipos ou hipóteses agraváveis e não houver qualquer outro recurso ou meio de impugnação apropriado, para evitar lesão ou ameaça de lesão ao seu direito, poderá a parte prejudicada impetrar mandado de segurança. Afinal, trata-se (a decisão) de ato de autoridade, suscetível de causar gravame à parte. Por exemplo, para a decisão que indefere prova pericial não há previsão de agravo de instrumento. Assim, se não for o caso de produção antecipada de prova – pleito cautelar, inserido no âmbito da tutela provisória, para a qual há previsão de agravo de instrumento –, pode a parte prejudicada, em tese, impetrar mandado de segurança. Caso não o faça, somente como preliminar, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, poderá a parte impugnar a questão.”



Porém a possibilidade de impetração de um mandado de segurança contra decisão interlocutória não é permitido pelo Supremo Tribunal Federal que tem entendimento no sentido de que não é possível opor Mandado de Segurança contra decisão que caiba recurso ou correição, nesse sentido cita-se a súmula 297 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

E como já citado anteriormente, contra decisão interlocutória que não comporte agravo de instrumento, discutir-se-á referida matéria como preliminar de apelação.

#### 1.4 ROL TAXATIVO X ROL MITIGADO

Como discutido no tópico anterior, existe uma nova roupagem atribuída as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento face à decisão interlocutória, atribuindo o novo código de processo civil um rol taxativo de possibilidades de interposição de tal recurso.

Contudo, além de haver parte da doutrina que defende a possibilidade de que seja impetrado Mandado de Segurança contra decisão não abarcada pela taxatividade do rol, funcionando então o juiz como autoridade coatora de lesão de um direito líquido e certo, há também entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais nº. REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, ambos sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, dos quais em uma votação de 7 x 5, entendeu-se pela tese que a taxatividade do rol elencado no artigo 1.015 da lei processual civil é considerada uma taxatividade mitigada, nesse sentido cita-se a tese editada:

“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Quando de seu voto, a Ministra Nancy Andrighi<sup>4</sup> defendeu que a taxatividade proposta pela rol do artigo 1.015 do CPC/2015 está em desconformidade com as normas processuais civis, na medida em que situações de urgência que surjam ao longo da instrução e, não abarcáveis pelo recurso de agravo de instrumento, estariam

---

<sup>4</sup> O voto é de acesso público e pode ser encontrado no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte caminho: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201702262874](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702262874)>. Acesso em 02/01/2019.

prejudicadas por falta de análise possível, nesse sentido cita-se a ementa da decisão proferida no julgamento do REsp 1.696.396:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

E até o presente ponto está sendo exposto a regra adotada pelo Código Civil de 2015, qual seja, a de que o rol exposto nos incisos do artigo 1.015 de referido código deve ser interpretado de maneira taxativa, ou seja, somente será possível interpor um agravo de instrumento (recurso cabível contra decisões interlocutórias) se obedecidas as situações elencadas.

Contudo, ao continuar o seu voto, a Ministra Nancy Andrighi passa a expor sua interpretação legal e, também, uma interpretação que vai ao contrário do que era até então previsto pelo legislador:

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reinstauração do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese,

substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (Destaque do Original).

A eficácia de tal voto estava restrita ao seu trânsito em julgado, para então poder ser aplicado tanto pelos advogados quando do exercício forense, quanto pelos tribunais quando da análise dos pressupostos de admissibilidade de eventuais agravos de instrumento manejados após a decisão. Ambos os processos julgados sob a égide de Recurso Repetitivo (artigo 976 e seguintes do CPC/2015) instrumento esse também incluído na lei processual civil quando de sua reforma em 2015, transitaram em julgado na data de 22/02/2019. O tema repetitivo vinculado à discussão da taxatividade do referido dispositivo legal foi registrado sob o número 988 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, quando da data da publicação do novo entendimento proferido pela Ministra Nancy Andrighi (julgado pelo rito dos recursos repetitivos), atribuiu-se novo entendimento ao rol do artigo 1.015 da lei processual civil, não sendo mais esse um rol taxativo, como previsto, por exemplo, quando da exposição de motivos<sup>5</sup> do assim chamado “Novo Código Civil” a Lei 13.105 de 16 de março de 2015:

“O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e **para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.**” (Grifo Nosso).

---

<sup>5</sup> A exposição de motivos do novo Código de Processo Civil pode ser encontrada no endereço eletrônico do Senado Federal, no seguinte caminho: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> Acesso em: 02/09/2019. A Passagem citada encontra-se na página 36.

Tendo referido rol, a partir do novo entendimento, um rol percebido agora como mitigado, ou seja, ampliando as previsões do referido dispositivo legal para situações de urgência que sejam emplasadas no caso concreto e precisem de análise em sede recursal pelo manejo do agravo de instrumento. Ou seja, referida mudança não somente altera de maneira indireta a lei, como também vai de encontro diretamente ao que foi pensado pelos legisladores e comissões de juristas quando da edição da nova lei processual civil.

## **2. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS FRENTE À MITIGAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC**

Quando da eleição de um rol taxativo para determinado artigo legal, o legislador tende a proteger/abarcas situações das quais entende serem as mais importantes frente à proteção de determinado instituto jurídico, ou bem social.

Não é diferente a situação que se coloca quando da eleição do rol taxativo ligado ao artigo 1.015 da lei processual civil, visto que as situações lá elencadas são aquelas que estão intimamente ligada com o bom andamento processual vez que, podem, inclusive, mudar o curso das decisões judiciais ao longo da instrução processual.

Claras são as situações de urgência ligadas a edição deste artigo, como por exemplo os dois primeiros incisos, quando são editas questões ligadas a denegação ou concessão de tutela provisória, instrumento ligado a promover uma decisão interlocutória (em análise sumária da lide) a um ponto do processo que seria analisado tão somente quando da prolação da sentença, trazendo uma decisão que seria abarcada por cognição exauriente, à instrução processual, e a questão da resolução de mérito de um processo que tenha, por exemplo, mais de um pedido, onde pode o magistrado promover um julgamento parcial antecipado do mérito, nos moldes do artigo 356 e seguintes do CPC/2015, situação essa que somente pode ser discutida por agravo de instrumento, visto ser prolatada por decisão interlocutória.

Admitir uma “taxatividade mitigada” do artigo 1.015 do CPC/2015 como o fez a ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do REsp 1.696.396, não é somente colocar em xeque as intenções do legislador quando da edição da lei processual civil de 2015, concretizadas na exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil,

é admitir que seja ferido também princípios basilares ao ordenamento jurídico, como por exemplo o princípio da segurança jurídica.

Referido princípio da segurança jurídica não somente é aplicável ao Processo Civil, como um instrumento de solução de conflitos, mas sim aplicável a todo o ordenamento jurídico brasileiro, como um direito e garantia fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso XXXVI, do qual detém a seguinte redação: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

José Afonso da Silva descreve a segurança jurídica como:

“a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

Tal conceito serve não somente para proteger aqueles que recorrer ao ordenamento jurídico de que terão a solução de seus casos analisados estritamente como reza a lei, mas também de que a lei será aplicada de maneira a refletir os interesses de quando foi dada sua edição, sob pena de que as relações jurídicas serão jogadas a sorte a e depender, então, da interpretação de cada um dos magistrados encarregados de aplicar a lei ao caso concreto. O próximo tópico do presente estudo dedicar-se-á demonstrar como se que a consideração da mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 é uma afronta direta ao princípio da segurança jurídica.

## 2.1 COMO A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 OFENDE A SEGURANÇA JURÍDICA

Quando prolatada uma decisão em determinado processo, seja ela uma decisão interlocutória, seja ela uma sentença, três efeitos básicos podem ser imputados a omissão ou ação do advogado frente a tal decisão, sendo os efeitos:

a) preclusão lógica; b) preclusão temporal; c) preclusão consumativa.

Em linhas gerais a preclusão pode ser entendida como a perda da possibilidade da prática de determinado ato processual, tal efeito pode ser encontrado disposto no artigo 507 do CPC/2015, com a seguinte redação: “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Conceito de simples definição, encontra caros efeitos se aplicada ao caso concreto, e delimitada a cada uma de suas possibilidades.

Cassio Scarpinella Bueno (Bueno, 2019, p. 699) se refere ao efeito processual da preclusão da seguinte maneira:

“O CPC de 2015 refere-se expressamente à ocorrência de preclusão em diversas situações, sempre pelo não exercício, a tempo, de um determinado direito, vale dizer, na perspectiva temporal: falta de alegação de abusividade do foro de eleição pelo réu (art. 63, § 4º), regra também aplicável aos casos de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional (art. 25, § 2º); ausência de questionamento de eventuais contradições na transcrição dos atos para o meio eletrônico (art. 209, § 2º); falta de alegação das chamadas nulidades relativas, não obstante a nota crítica que, a este respeito, lanço no n. 8 do Capítulo 5 (art. 278, caput) e falta de impugnação pelo réu, em preliminar de contestação, do valor da causa (art. 293)”.

Tal efeito pode ser aplicado tanto em nível de recursos face a decisões interlocutórias, como também a recursos interpostos contra sentenças.

Como explicitado, a preclusão ocorre em três modalidades: a) preclusão lógica, é a modalidade que ocorre quando determinado recurso é interposto de maneira errada, em suma, praticado um ato no lugar de outro; b) preclusão temporal, sendo essa a modalidade de quando o ato é praticado de maneira extemporânea, fora do tempo estipulado pelo código ou ajustado pelas partes para a prática de determinado mandamento e; c) preclusão consumativa, ocorrendo quando o ato é praticado de maneira incompleta ou errada.

Sendo, então, o efeito da preclusão, aquele que mais afeta a segurança jurídica quando tal princípio basilar do processo é colocado frente a frente com a possibilidade de se considerar determinado rol taxativo, como posterior mitigado.

Estabelecida a premissa de que a segurança jurídica é afetada pelo efeito da preclusão quando considerada a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, resta necessário demonstrar como cada uma das espécies de preclusão coloca em xeque a segurança jurídica.

### 2.1.1 Das Preclusões Lógica e Consumativa e a Segurança Jurídica

Como estabelecido no item anterior, a preclusão lógica se dá quando um recurso é interposto de maneira errônea em desfavor de outro, nesse sentido se faz clara a ofensa ao princípio da segurança jurídica face à aplicação da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, vez que até o julgamento do REsp

1.696.396, observava-se a taxatividade do referido dispositivo legal e, pela regra elencada no artigo 1.009, § 1º do CPC, todas as matérias que não comportem agravo de instrumento, podem ser discutidas como preliminar de apelação – dispositivo importante para interromper a preclusão temporal -, dado a limitação material que se encontrava o rol do artigo 1.015 da lei processual civil, quanto a sua taxatividade. Essas previsões tendiam a cobrir a parte recursal do dispositivo processual civil com certa segurança jurídica, vez que tudo aquilo que não comportasse agravo seria discutido como preliminar de apelação, onde não correria a preclusão temporal, ou o cerceamento de discussão de matérias por não haver via para tal possibilidade.

Contudo, após o julgamento do REsp 1.696.396, tal segurança se encontra comprometida vez que, como a partir de citado recurso especial a taxatividade do rol do artigo do agravo de instrumento tornou-se mitigada frente as urgências dos casos concretos, se vê o advogado a julgar necessário ou não, urgente ou não determinada matéria e, julgando ser urgente e necessário, agravar daquilo que se discute.

Uma vez agravado, pratica-se a preclusão consumativa, dado que a chance da qual a parte tinha de recorrer de determinado assunto, se esvaiu com a pratica do ato, a urgência ou não da matéria fica também adstrita ao julgamento dos desembargadores que irão analisar o agravo em apreço e podem decidir por não receber o agravo ou, recendo, não dar provimento, momento esse em que o processo será remetido ao juízo de origem e acabará também com a possibilidade que se discuta referida matéria por via recursal, agora em preliminar de apelação, como determinado pelo artigo 1.009, §1º, visto que se posteriormente for eleita a via de discussão por agravo, terá ocorrido o efeito da preclusão lógica, vez que para a discussão da matéria caberia agravo de instrumento -que foi interposto-, e também a preclusão consumativa, pela oposição dos embargos.

### 2.1.2 Da Preclusão Temporal

E por fim aplica-se também a preclusão temporal, ou seja, a espécie de perda de possibilidade de praticar determinado ato pelo lapso temporal percorrido. Nesse sentido considera-se o quadro de que a parte, após prolatada uma decisão interlocutória da qual seria recorrível por meio de agravo de instrumento e, especificamente, pela matéria da decisão estar prevista no rol do artigo que versa sobre o agravo de instrumento, se resguardou à parte em esperar para discutir tal matéria por via recursal de apelação, tendo em vista a nova possibilidade de se

considerar a taxatividade do rol do dispositivo do agravo de instrumento como mitigado, comportando a análise de urgência.

Expandir o rol para interposição do agravo à preliminar de sentença representa, em um última análise, estar sujeito ao exame, também pelos desembargadores que irão receber a apelação, pela aplicação ou não da preclusão temporal, ao passo que, se a matéria era oponível por agravo de instrumento, com expressa previsão em um de seus incisos e a parte optou pela discussão de tal matéria em sede de apelação por entender a mitigação do rol atribuída pelo REsp 1.696.396, aplicar-se-á, de maneira lógica, a preclusão temporal, vez que, por mais que se entenda pela mitigação do rol taxativo do dispositivo legal do agravo de instrumento, os prazos para pratica dos atos processuais tem de ser respeitados, sob pena da ofensa do princípio da isonomia entre as partes, assegurado, dentre outros dispositivos legais, no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 139, inciso I, do código de processo civil, oferecendo também ofensa ao princípio da não surpresa, princípio esse consagrado nos artigos 9 e 10 da lei processual civil.

Sendo, a partir de tais proposições, que a consideração da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 como mitigada, coloca em xeque princípios basilares não só do ordenamento jurídico processual civil brasileiro, mas também os princípios que norteiam a aplicação da lei como um imperativo social.

### **3. CELERIDADE PROCESSUAL, COMO A INTERPOSIÇÃO TEMERÁRIA DE RECURSOS PREJUDICA, EM REGRA, A PARTE HIPOSSUFICIENTE E A SEGURANÇA JURÍDICA**

Como exposto no tópico anterior, possibilitar que o rol até então taxativo atribuído ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil passe a ter natureza jurídica de um mitigado ofende não somente a segurança jurídica ao que tange o tempo de prática dos atos e a maneira como os praticar, mas oferece também uma ofensa à parte hipossuficiente da reação jurídico/processual, que se vale de processo como instrumento de resolução de seus conflitos, e passa a se ver em uma situação sem fim frente ao lastro temporal que pode ser atribuído ao processo.

Nessa seara e a partir da entrada em vigor da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, a prestação da atividade jurisdicional, e seu âmbito processual civil, passou a ser regida por princípios sensíveis demais para serem maculados, como o princípio da celeridade processual, previsto de maneira clara no código e descrito no artigo 4º



do CPC/2015, encontra a seguinte redação: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A leitura do referido dispositivo encontra duas previsões legais claras introduzidas pelo legislador quando da edição da nova lei, a primeira intenção trazida por este dispositivo legal é aquela que passa a impor ao aplicador da lei (e também as partes, respeitado o princípio da cooperação entre as partes, integrado ao ordenamento pelo artigo 6º do CPC/2015) o dever de trazer à aplicação jurisdicional de maneira mais rápida e eficaz possível, respeitando os trâmites processuais e propondo razoável duração ao processo, ou seja, uma clara preocupação do legislador em remover todas as morosidades desnecessárias do processo civil.

A segunda intenção traduzida no artigo 4º do CPC/2015 é aquela em que o juiz tem que prezar, sempre que possível e fazer ao máximo para proferir, ao fim do processo, uma sentença com resolução de mérito, trazendo à baila o princípio da primazia da resolução de mérito.

Ou seja, a prestação jurisdicional não somente tem que ser feita de maneira eficaz e célere, mas também tem que imprimir ao caso concreto o principal objetivo da jurisdição processual civil: pacificação social de conflitos.

Nesse sentido o juiz irá, sempre que possível, superar e fazer com que as partes superem aqueles erros que não trazem nulidades ao processo, para que se respeite tanto sua celeridade, quanto sua primazia da resolução de mérito.

Afirmar que o processo civil tem que ser conduzido de maneira eficaz e com resolução de mérito (artigo 4º CPC/2015), e que as partes tem que cooperar entre si para uma resolução pacífica do conflito que se apresenta (artigo 6º do CPC/2015) é afirmar, também, que o processo e de maneira clara o juiz, observarão princípios como o da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC/2015).

Em contra partida a tais situações propostas pelo legislador quando da edição do novo código, nascem as reformas que são propostas ao longo do tempo de vigência da lei, como por exemplo a qual aqui é discutida, contudo há de se pensar que tais modificações não são utilizadas somente para uma suposta atualização legal de casos que não eram suportados por um rol editado como taxativo e alterado pela jurisprudência como mitigado.

O processo civil pode ser facilmente utilizado como um instrumento de mitigação, de retardo, de atraso para a prestação jurisdicional eficaz, vez que, com a possibilidade de se interpor um agravo de instrumento agora utilizando-se de leituras

estritamente subjetivas, nasce também a possibilidade de que o agente que utiliza de tal instrumento leia e utilize-se do processo como uma forma de mitigar a prolação de determinada decisão, que a depender a prestação jurisdicional deveria ser feito da maneira mais eficaz possível, com a nova releitura entregada ao agravo de instrumento, pode ser realizada de uma maneira morosa visto a possibilidade que se tem, perante a nova leitura do rol do artigo 1.015 do CPC/ de agravar de tudo.

A mitigação passível de ser aplicada ao caso concreto com a possibilidade de postergar a aplicação de cada um das decisões judiciais não ofende somente o novo espírito atribuído ao Código de Processo Civil de 2015 mas ofende também uma garantia constitucional fundamental relacionada a uma prestação jurisdicional eficaz, tal previsão é regada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ofender um princípio constitucional não é ofender somente as partes que estão em um litígio processual, é ofender também o ordenamento normativo basilar que sustenta a aplicação da lei, como um mandamento constitucional, a eficaz prestação jurisdicional tem de se ater a efetivação das proposições constitucionais, principalmente quando ligadas a direitos e garantias individuais e coletivas.

Por consequência, a ofensa de princípios basilares constitucionais e também processuais civis tende a ferir, novamente, a segurança jurídica que se atribui não somente as decisões processuais, mas ao tempo necessário para a prestação jurisdicional.

Veza que não há segurança jurídica quanto a leitura do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, deixado à subjetivação do intérprete e do aplicador da lei, agora podendo utilizar-se de tal instrumento ligado à uma análise do caso concreto, a celeridade e prestação jurisdicional se veem ofendidas ao passo que, quando tomais se possibilita a interposição temerária de recursos ao processo, mais esses instrumentos tendem a ser utilizados para a mitigação da relação processual.

#### **4. CONCLUSÃO**

Como exposto ao longo deste breve ensaio, a aplicação da lei ao caso concreto necessita de princípios básicos norteadores daqueles que fazer a subsunção da lei ao

caso concreto, sob pena de tornar o exercício do direito algo não somente contraditório, mas também em certo ponto, impossível.

Trazer segurança jurídica ao campo da aplicação da lei significa trazer as partes que litigam uma previsão da resposta que se espera ao final do processo, pois a segurança legal se traduz pela possibilidade de leitura de um dispositivo colocado em lei, e que da leitura de tal dispositivo, seja possível presumir que o entendimento daquele que aplica a lei ao caso concreto esteja estritamente ligado que foi traçado pelo legislador.

Por óbvio que mudanças em textos legais se fazem de suma importância não somente ao direito como uma ciência social de resolução de conflitos, mas também à sociedade que terá no direito um espelho da máxima teoria “Dever/Ser”. Contudo, as mudanças que são implementadas em qualquer legislação vigente em um ordenamento jurídico devem ser realizadas com o olhar atento nas consequências que tais mudanças irão acarretar tanto no campo jurídico, como no campo social.

Nessa toada, alterar pontos específicos de determinadas leis para adequação ao tempo de sua aplicação se mostra um instrumento de atualizar o direito as demandas sociais, a forma como se implementam tais mudanças é que acarretam problemas jurídicos e sociais.

Os entendimentos jurisprudenciais firmados pelas cortes brasileiras se mostram como uma maneira de pacificar entendimentos conflitantes entre as partes quando da aplicação da lei ao caso concreto, porém não deveria funcionar como um instrumento e alteração de interpretação da lei, visto que a maneira com que determinado dispositivo é aplicado ao caso concreto é determinado pelo legislador quando da edição da lei, exposto e discutido nas exposições de motivos dos projetos legislativos.

Possibilitar que se altere o entendimento de aplicação da lei ou de interpretação da lei perante ela mesma pelos tribunais quando da edição de súmulas é permitir que se introduza ao ordenamento jurídico a subjetividade pessoal daqueles que estão nas cortes que emanam os entendimentos. O problema atrelado a permitir tal criação jurídica pelas cortes é que, com o passar dos anos e da atividade jurídica, os pensadores que compõe os tribunais são trocados, falecem, se aposentam, e com eles se vão os entendimentos que eram aplicados a determinado caso, agora sujeitos a interpretação subjetiva daquele que irá assumir o cargo.

Tal subjetivismo teórico frente à lei representa uma ofensa aos princípios constituintes da aplicação legal ao caso concreto, como por exemplo o da segurança jurídica, que se mostra como uma amarra legal não somente a lei em si, mas também em relação àquele que irá aplicar o dispositivo legal ao caso concreto, com o fito de evitar abusos, surpresas, subjetivismos exacerbados, parcialidade, enfim, toda uma amalgama de situações que devem ser colocadas de lado quando da aplicação da lei ao caso concreto.

E é nessa análise que se propõe a crítica aqui explicitada, a alteração legal ou a não alteração legal deve observar aquilo que o direito, como um sistema de aplicação de princípios sociais entende como minimamente correto quando da entrada em vigor de leis, permitir que leis sejam alteradas facilmente por entendimentos sumulados é permitir a instalação de um subjetivismo teórico de leitura legal que fere a segurança jurídica que se espera do direito.

A taxatividade mitigada atribuída ao artigo 1.015 do código de processo civil de 2015 se mostra como um exemplo de tal ofensa ao princípio da segurança jurídica pois, não respeitadas as intenções do legislador expostas nas razões de motivos da lei processual civil, sua alteração não se deu por meio de um processo legislativo que culminou em outra lei, se deu pelo entendimento sumulado de um órgão que, com o passar dos anos pode facilmente rever tal entendimento, ao passo de que com sua revisão, vem a revisão também da segurança jurídica, uma revisão que se mostra cara demais ao ordenamento, como um sistema interligado de aplicação legal ao campo social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de MARÇO de 2015. **Código de Processo Civil. Brasília**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

Bueno, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil : volume único**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.  
Donizetti, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Donizetti, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

Ementa/Voto da Ministra Nancy Andrichi disponível: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201702262874](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702262874)>. Acesso em 02/01/2019.

SILVA, Almiro do Couto e. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União** (Lei nº 9.784/99). Revista Brasileiro de Direito Público – RBDP, v. 2, n. 6, p. 7-59, jul./set. 2004.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 3**. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.